



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 111 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 05/12/2012

PROCESSO Nº 1/829/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200627267

RECORRENTE: BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. O Contribuinte efetuou vendas com preço deliberadamente inferior ao de custo de aquisição, referente ao exercício de 2004. Artigos infringidos: 25, 27, 33, I Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, III, "E", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Recursos Voluntário conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS**.

RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa acima identificada praticou, supostamente, a seguinte irregularidade:

“Emissão de documento fiscal com preço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado. Conforme demonstrativo (anexo) foi evidenciado que o contribuinte efetuou vendas subfaturando seus valores, caracterizando, portanto, falta de recolhimento do ICMS.”

Complementando a vestibular, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial e esclarece que o valor da multa aplicada é de R\$ 3.462,46 (três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

Em sua manifestação defensiva a autuada alega o seguinte:

a) que a autuação não fez qualquer crítica quanto aos registros contábeis próprios, tais como as “demonstrações financeiras”;

b) que não houve qualquer crítica aos documentos representativos da circulação das mercadorias, que são, especificamente, as notas fiscais, induzindo-se quanto à possibilidade do contribuinte valer-se destes para fazer a sua prova;

c) que a falta de crítica quanto a estes documentos leva também, à verificação da legitimidade dos valores neles postos;

d) que dentre a divergência acerca da quantidade de itens existentes no inventário inicial, o Fisco só pode reputar inválida a quantidade anotada pelo contribuinte se provar a não veracidade da informação;

e) que não se reconhece como válida a metodologia posta como cálculo do valor unitário e preços médios, constantes nas colunas “B”, “D” e “E”;

f) que a partir da apuração dos valores dos inventários e das fichas de movimentação dos estoques, a empresa registra todos os eventos que implicam em mutação das quantidades, através da planilha apensa às fls. 35 a 55;

g) que o art. 25, § 8º do RICMS-CE permite ao contribuinte, demonstrar a razão de eventual venda com valor abaixo do preço de compra, havendo entendimento da empresa com os compradores, no sentido de reavaliar preços de compras.

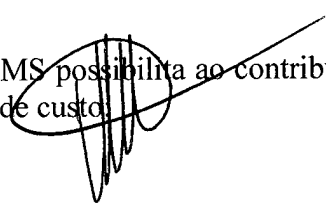
No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal com espeque no laudo pericial emitido pela Célula de Perícia.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre, conforme Recurso Voluntário que repousa nas fls. 169 a 180 do p. processo, asseverando os seguintes argumentos:

1) não reconhece como válida a metodologia posta como cálculo do valor unitário, dos preços médios de entradas e saídas;

2) cabe ao Fisco declinar as razões justificáveis pelas quais rejeita os dados registrados pelo contribuinte;

3) ressalta que o art. 25, § 8º do RICMS possibilita ao contribuinte que demonstre a razão da eventual venda com valor abaixo do preço de custo.



4) aduz que havendo dúvida quanto ao comportamento da autuada deve-se aplicar a regra do art. 112 do CTN;

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Aduz a peça vestibular dos presentes autos que o autuado incorreu no ilícito fiscal, melhor dizendo, a empresa acima identificada é acusada de ter praticado vendas de mercadorias com valores subfaturados.

Destaque-se, inicialmente, que, em face da peça impugnatória arguir incorreções no levantamento elaborado pelo agente do Fisco, bem como o fato de dirimir as divergências apontadas, a Célula de Julgamento encaminhou o presente processo à Célula de Perícias e Diligências – CEPED, mediante pedido de perícia exarado em 28 de julho de 2008.

Em resposta, a CEPED enviou laudo pericial, apenso às fls. 66 a 71, de 13 de dezembro de 2011, no qual o perito nos informou o seguinte:

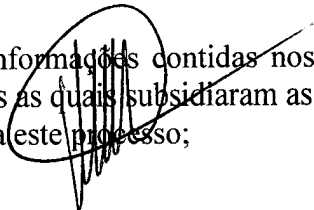
a) que o trabalho pericial averiguou as notas fiscais de entrada e saída e constatou que os dados informados no auto pelo agente fiscal estão de acordo com as notas fiscais;

b) que analisando os livros de Registros de Inventários, verificou que os valores demonstrados no Relatório de Subfaturamento estão em conformidade com os livros;

c) que as quantidades contidas no Relatório de Subfaturamento referem-se apenas aos itens que apresentam irregularidades nas saídas com preços praticados abaixo do curso de aquisição;

d) que verificou que todos os valores dos produtos vendidos subfaturados que não tiveram entradas no período e tiveram seus valores considerados os constantes no livro de Inventário Inicial;

e) que a análise pericial teve com base as informações contidas nos livros de Registro de Inventário e as folhas de movimentação dos estoques as quais subsidiaram as conciliações efetuadas com os dados apresentados no auto que deu origem a este processo;



f) que finalmente, após constatações citadas, concluiu que os cálculos efetuados pelo Agente Fiscal demonstram que o contribuinte autuado efetuou vendas com preço inferior ao custo e quando para alguns itens o próprio contribuinte esclareceu os motivos de tais vendas abaixo do preço de custo.

Insta salientar, inicialmente, a metodologia adotada pelo autuante levando-se em consideração o Relatório de Subfaturamento apenso às fls. 59 a 61. Neste sentido, o agente autuante apurou o preço médio por produto dividindo o valor total das entradas e estoque inicial pelas respectivas quantidades, procedendo dessa mesma forma em relação às saídas. A diferença encontrada entre o preço médio apurado pelas saídas em relação ao preço médio das entradas e estoque inicial, computou como base de cálculo para o lançamento de ofício do ICMS. A conclusão é simples, se a empresa realizou saídas com preço médio inferior às entradas e estoque inicial deixou de recolher o imposto em relação a essa diferença.

A técnica utilizada pelo agente fiscal é inquestionável, diante de sua clareza, objetividade e logicidade, entretanto, depreende-se que o fato narrado e o levantamento fiscal acostado como prova do ilícito fiscal revela a realização de vendas com preços abaixo da aquisição que implica na falta de recolhimento do ICMS.

Quanto o dispositivo legal do RICMS que a Recorrente aponta, vale esclarecer que não há autorização expressa para prática da base de cálculo em valor inferior ao de aquisição, na verdade, somente em situações de relevância e devidamente justificadas perante ao gerente da unidade é que seria viável essa prática, procedimento que deve ser adotado antes da realização da venda.

“Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:

I - o valor da operação:

§ 8º A base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal.”

Outrossim, não há como prevalecer a tese de que há dúvida nas circunstâncias materiais do fato, por conta disso deve ser aplicada penalidade mais favorável sob o comando do art. 112 do CTN, visto que o levantamento fiscal acostado aos autos Relatório de Subfaturamento (fls. 59/61) é prova inconteste do ilícito fiscal, tendo inclusive passado pelo crivo da Perícia que concluiu pela consistência deste, conferindo certeza e liquidez ao crédito lançado.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

BASE DE CÁLCULO	20.367,43
ICMS	3.462,46
MULTA	3.462,46
TOTAL	6.924,93

É o voto.

É o voto.

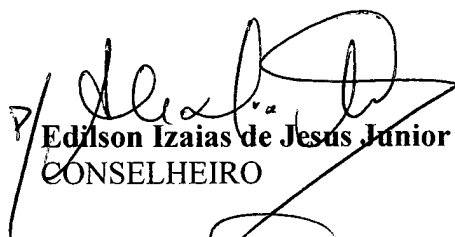
DECISÃO:

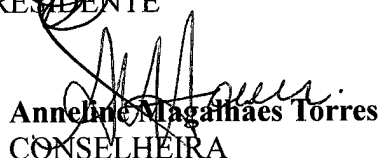
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado.

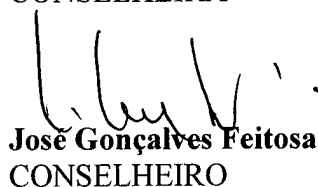
SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 01 de 2013

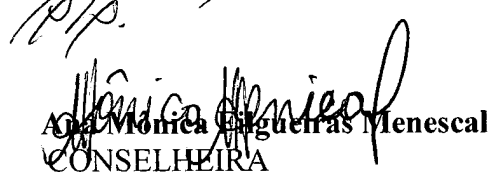
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

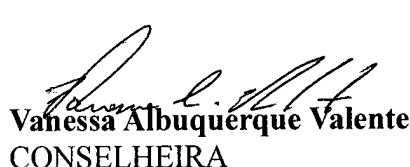

Edilson Izaias de Jesus Junior
CONSELHEIRO

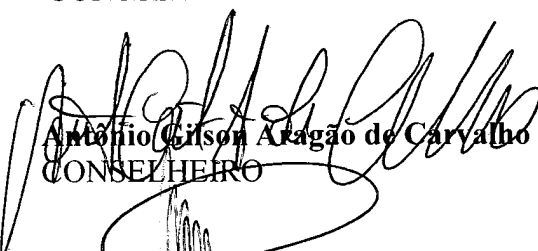

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Marcos Aurélio Binda de Queiroz
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Mônica Paqueiras Menezes
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Mattous Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ivete Maurício de Lima
CONSULTOR(O)A TRIBUTÁRI(O)A